



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 214/IX

**ALTERA O CÓDIGO PENAL, ALARGANDO OS PRAZOS DO
DIREITO DE QUEIXA E DE PRESCRIÇÃO NOS CRIMES
PRATICADOS CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DE
MENORES**

Exposição de motivos

No entender do CDS-PP a lei penal não pode manter-se estática e insensível às mutações sociais.

No desenvolvimento do que foi discutido na revisão, em 2001, do Código Penal, pretende-se voltar a alargar a possibilidade de a vítima deduzir queixa contra o agente que a ataque ou a deixe indefesa.

Tal sucede, sobretudo, nos casos em que o agressor tem um ascendente afectivo, económico ou familiar sobre a vítima, circunstância que impede quer o ofendido quer até o seu representante legal - quando este seja pessoa diferente do agressor -, de possuírem a autodeterminação suficiente para proceder à apresentação formal de queixa contra o agente.

Regista-se, assim, que nos crimes sexuais praticados contra menores existem sérias limitações à liberdade e à independência por parte dos titulares do direito à queixa.

Cerca de 60% deste tipo de crimes, segundo estatísticas oficiais, são cometidos no seio da família, debaixo do mesmo tecto, numa situação de dependência económica da vítima.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alarga-se, portanto, o prazo em que o menor poderá proceder a queixa até à data em que o ofendido complete 25 anos de idade.

A fim de evitar a impunidade do agente do crime posterga-se, assim, a possibilidade de dedução de queixa para um momento em que ofendido já possui normalmente independência económica. Tal facto ocorre, normalmente, alguns anos após a maioridade.

Esta realidade foi, de resto, reconhecida pelo legislador fiscal quando consagrou a qualidade de dependente do agregado familiar a um maior até aos 25 anos.

Por outro lado, entendeu-se ser necessário alargar os prazos de prescrição destes crimes sexuais de forma a garantir que os mesmos não prescrevam antes de poder ser exercido o direito de queixa e que os crimes sejam levados a julgamento, aproximando os cidadãos da justiça enquanto imperativo ético-moral de um Estado de direito democrático.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 115.º, 120.º e 178.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 115.º

(...)

1 — (...)

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 113.º, no caso dos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º, e sempre que o agressor possua um ascendente familiar, afectivo ou económico sobre a vítima, o prazo para exercer o direito de queixa só termina na data em que o ofendido complete 25 anos de idade.

3 — (actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)

Artigo 120.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Nos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º o prazo de prescrição não se completa antes de o ofendido atingir os 25 anos de idade.

4 — (anterior n.º 3)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 178.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) Quando o crime for praticado contra menor de 16 anos e o agente tenha legitimidade para requerer o procedimento criminal, por exercer sobre a vítima o poder paternal, tutela ou curatela ou o tiver a seu cargo;

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)»

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Janeiro de 2003. Os Deputados do CDS-PP: *Telmo Correia — Nuno Teixeira de Melo — Diogo Feio — Henrique Campos Cunha — Miguel Paiva — Herculano Gonçalves — Manuel Cambra.*